

RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 949, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre promoção por escolaridade adicional ao servidor da carreira da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do § 1º, do art. 93, da Constituição Estadual; e pelo art. 40, da Lei nº 23.304 de 30 de maio de 2.019 e; Considerando o disposto no art. 11 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e no arts. 3º, § 3º do Decreto 44.769, de 07/04/2008, bem como visando o cumprimento da determinação judicial contida nos autos do Processo Judicial nº 5002032-44.2020.8.13.0521, em que foi julgado procedente o pedido aviado na inicial, condenando o Estado de Minas Gerais a realizar a promoção por escolaridade adicional da parte autora, para o nível IV do grau D. retroativa à data do requerimento administrativo – 30 de janeiro de 2020.

Resolve:

- Art. 1º - Revogar na Resolução SEJUSP Nº 221, de 01 de abril de 2022, publicada em 02 de abril de 2022, que dispõe sobre progressão na carreira, concedida aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo, a parte referente ao servidor Jiovane Alexandre Felipe - MASP: 1242025/3, tendo em vista a concessão de promoção por escolaridade adicional, em cumprimento ao Processo Judicial Nº 5002032-44.2020.8.13.0521.
- Art. 2º - Conceder Promoção por Escolaridade Adicional, na carreira do servidor constante no anexo I desta Resolução, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em cumprimento ao processo supracitado.
- Art. 3º - Conceder Progressão na carreira do servidor, constante no anexo II desta Resolução, visando a atualização do posicionamento.
- Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2022.
ROGERIO GRECO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

ANEXO I
Promoção por escolaridade Adicional na carreira de Agente de Segurança Penitenciário.

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARREIRA	DE		PARA		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
1242025/3	JIOVANE ALEXANDRE FELIPE	ASP	I	C	IV	D	30/01/2020

ANEXO II
Progressão na carreira de Agente de Segurança Penitenciário.

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARREIRA	DE		PARA		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
1242025/3	JIOVANE ALEXANDRE FELIPE	ASP	IV	D	IV	E	30/01/2022

01 1720938 - 1

RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 935, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui a Comissão de Análise de Isonomia e Conduta Ilibada do concurso público para provimento de cargos da carreira de Agente de Segurança Penitenciário/Policial Penal. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e embasados no art. 37, II da Constituição da República e art. 21, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais e tendo em vista as normas que dispõe sobre a carreira de Agente de Segurança Penitenciário/Policial Penal, Lei 14.695/2003 e o edital SEJUSP Nº.02/2021 de 17 de agosto de 2021, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Análise de Isonomia e Conduta Ilibada para a realização da quinta etapa do concurso público para provimento de cargos da carreira de Agente de Segurança Penitenciário/Policial Penal do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Art. 2º - A comissão de que trata o art. 1º está prevista no item 14.14 do edital SEJUSP Nº.02/2021, de 17 de agosto de 2021, e será composta pelos seguintes servidores:

- I - Pela Superintendência de Inteligência e Integração da Informação:
- a) João Francisco Marques Mendanha, Masp: 1475133-3 - Titular;
- b) Marcus Vinicius do Prado Silva, Masp: 111172-8 - Titular;
- c) Mateus Salum Costa, Masp: 1294117-5 - Titular;
- d) Daniel Guimarães da Silva, Masp: 1251387-5 - Titular;
- e) Carlioto Soares Moreira, Masp: 1483883-3 - Titular;
- f) Sílvia Danielle Araújo e Paula, Masp: 1411727-9 - Titular;
- g) Eziel Benites Gonçalves, Masp: 1248752-6 - Titular;
- h) Carla Adriana de Barros França - Masp: 1356179-0 - Titular;
- i) Lucas Braga da Silva - Masp: 1213404-5 - Suplente;
- j) Leonardo Pereira Julio - Masp: 1080175-1 - Suplente;
- II - Pelo Departamento Penitenciário de Minas Gerais:
- a) Lucas Rocha Primo Masp: 1435563-0 - Titular;
- b) Gelmar Drumond de Medeiros, Masp: 1173898-6 - Titular;
- c) Giseli Ramos Pacheco Alves, Masp: 1377150-6 - Titular;
- d) Silvano Izidório, Masp: 1219950-1 - Titular.

III - Pela Superintendência da Escola de Segurança Pública:

a) Ubirajara Alves Aguiar Masp: 1062948-3 - Titular;

b) Flávio Aparecido de Avelar, Masp: 934359-1 - Titular.

Art. 3º - A Coordenação da Comissão será exercida pela Superintendência de Inteligência e Integração da Informação por meio dos servidores elencados no inciso I do art. 1º.

Art. 4º - Os suplentes atuarão diante do impedimento ou ausência de seus respectivos titulares ou por solicitação dos mesmos, conforme disposto no art. 2º.

Art. 5º - A participação dos servidores desta Comissão não ensejará qualquer remuneração para os seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 6º - A Comissão poderá solicitar formalmente servidores para compor Grupo de Apoio, que auxiliará no planejamento e execução das etapas da Seleção Interna.

Art. 7º - Caso haja necessidade de desligamento de qualquer um dos membros da Comissão durante o processo da Seleção Interna, o servidor deverá comunicar formalmente à Comissão, que avaliará se será necessária a substituição ou não do membro na Comissão.

Art. 8º - A Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado para composição do Quadro de Agente de Segurança Socioeducativo/SEJUSP terá as seguintes atribuições:

- I - definir plano de trabalho com cronograma e atribuições de cada equipe na etapa do Concurso;
- II - definir etapas e critérios para realização de cada uma delas;
- III - definir critérios para a realização de treinamento da equipe de trabalho;
- IV - elaborar planilhas e sistemas em coordenação com a Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicações, STIC, e outros documentos necessários para instrução da etapa;
- V - acompanhar todas as fases da etapa de análise de idoneidade e conduta ilibada atualizando andamento no cronograma elaborado e formalizando todas as ocorrências relacionadas com a execução da etapa, determinando as providências cabíveis;
- VI - definir critérios para arquivamento de toda a documentação afeta a etapa em meio digital e físico.

Art. 9º - Uma vez homologado o Concurso para composição dos quadros da carreira de Agente de Segurança Penitenciário/Policial Penal, a comissão de que trata o art. 1º desta Resolução se extinguirá automaticamente.

Art. 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 30 de novembro de 2022.

ROGERIO GRECO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

01 1720621 - 1

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATO Nº 778/2022
CONCEDE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, nos termos do art. 113 do ADCT da CE/1989, c/c o inciso XIV do art. 37 CR/1988, ao servidor:

Masp 9051897, ANTONIO JORGE MACHADO, a contar de 18/12/2017, referente ao cargo AEDS, I/I.

Ana Louise de Freitas Pereira
Superintendente de Recursos Humanos

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

01 1720781 - 1

ATO 780/2021 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONAL REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5040896-25.2022.8.13.0702, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, por 06 meses, à servidora relacionada:

MASP: 1213457-3 JAQUELINE BERNAL CAMPOS BAGGIO, a partir da data da publicação;

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2022.

Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

01 1720445 - 1

RETIFICAÇÃO ATO Nº 789/2022

RETIFICA O ATO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO, aos servidores:

Masp 10780435, LUIZ OTAVIO MACIEL DOS SANTOS GONCALVES, ASP, III/F; por motivo cumprimento de decisão Judicial, no Ato 025/2021, publicado em 29/06/2011:

Onde se lê: referente, ao 1º quinquênio de exercício a contar de 28/04/2011,

Leia-se: referente, ao 1º quinquênio de exercício a contar de 27/04/2006 data exercício no cargo efetivo, computado o período de Contrato Administrativo de 06/03/2001 a 26/04/2006, nesta Secretaria, em cumprimento ao Processo Judicial 5003679-47.2015.8.13.0231.

Masp 10780435, LUIZ OTAVIO MACIEL DOS SANTOS GONCALVES, ASP, III/F; por motivo cumprimento de decisão Judicial, no Ato 010/2016, publicado em 25/05/2016:

Onde se lê: referente, ao 2º quinquênio de exercício a contar de 25/04/2016,

Leia-se: referente, ao 2º quinquênio de exercício a contar de 05/04/2011, computado o período de Contrato Administrativo de 06/03/2001 a 26/04/2006, nesta Secretaria, em cumprimento ao Processo Judicial 5003679-47.2015.8.13.0231.

Masp 10780435, LUIZ OTAVIO MACIEL DOS SANTOS GONCALVES, ASP, III/F; por motivo cumprimento de decisão Judicial, no Ato 263/2021, publicado em 27/05/2021:

Onde se lê: referente, ao 3º quinquênio de exercício a contar de 24/04/2021,

Leia-se: referente, ao 3º quinquênio de exercício a contar de 03/04/2016.

Ana Louise de Freitas Pereira
Superintendente de Recursos Humanos

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

01 1720800 - 1

QUINQUÊNIO – ATO Nº 776/2022.

CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do art. 112 do ADCT, da CE/1989, aos servidores abaixo:

Masp 9051897, ANTONIO JORGE MACHADO, AEDS, I/I, referente ao 6º quinquênio, a contar de 18/12/2017.

EM PROCESSO DE APOSENTADORIA
Masp 9056797, JOSE DA SILVA RESENDE, ASP, III/J; referente ao 7º quinquênio, a contar de 29/09/2018.

Ana Louise de Freitas Pereira
Superintendente de Recursos Humanos

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

01 1720776 - 1

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições, REGISTRA A REASSUNÇÃO POR MOTIVO DE RETORNO ANTECIPADO DA LIP, nos termos do art. 183 da Lei nº 869, de 5/7/1952, do servidor:

MASP: 1.383.156-5, JULIANO COSTA PEREIRA, a partir de 11/10/2022.

Belo Horizonte, 29 de Novembro de 2022.

Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

01 1720475 - 1

EDITAL DE CHAMAMENTO

O Sr. Presidente da Comissão do Processo Disciplinar Simplificado nº 088/2020, Savano Junger Froede, conforme PORTARIA/NUCAD/Cset - SEJUSP/PDS Nº 088/2020, com extrato publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 23/07/2020 e PORTARIA SUBSTITUIÇÃO Nº 114/2021, com publicação no Diário Oficial de Minas Gerais de 30/11/2021, tendo em vista o disposto no artigo 225, parágrafo único, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, CONVOKA e INTIMA por 08 (oito) dias consecutivos, o ex-servidor: JOÃO BATISTA ALVES DE SOUZA - MASP 1.277.104-4 - PARA ACOMPANHAR A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, BEM COMO, PARA PRESTAR INTERROGATÓRIO, através de audiência a ser realizada nos dias 06 e 07/12/2022 por meio de Vídeo Conferência, pelo Link: <https://meet.google.com/cic-ruo-sqb>, a partir das 09:00 horas, a fim de, participar de audiência e acompanhar as oitivas de testemunhas, bem como, para prestar interrogatório no respectivo processo a esse atribuído, que caracterizam, em tese, ilícitos administrativos, conforme portaria inaugural, por suposta omissão continuada no dever de controle e fiscalização dos materiais constantes na intendência da unidade, fato que, possivelmente, contribuiu para o extravio do revólver calibre 38 de número RA 611126, conduzida esta que, se comprovada, remete ao descumprimento do disposto nos artigos 216, incisos V, VI, VIII e IX, 245, caput e parágrafo único, 246, inciso I, e 250, incisos II e V, todos da Lei nº 869/52, estando sujeitos a uma das penalidades previstas no artigo 244, I, III ou VI, do referido Diploma Legal. E nos termos do art. 9º do Decreto nº 45.155, de 21 de agosto de 2009, sob pena de REVELIA e designação de defensor "ex-officio". Os autos do processo ficarão à disposição dos sindicados via sistema SEI, podendo ser requerido vistas por meio do endereço eletrônico nucad1risp@gmail.com ou através do telefone (33) 3521-2310, (33) 98885 8374, em dias úteis, das 08:00 min às 17:00 min. A Comissão Processante encontra-se instalada na rua Gustavo Leonardo, nº 1095, Bairro São Jacinto, Teófilo - Otoni, MG - CEP: 39801-260.

Teófilo Otoni-MG, 22 de novembro de 2021.

Savano Junger Froede
Masp: 1173784-8

Presidente da Comissão

22 1716334 - 1

RETIFICAÇÃO ATO Nº 777/2022:

RETIFICA O ATO DE CONCESSÃO DE QUINQUÊNIO, aos servidores:

Masp 9051897, ANTONIO JORGE MACHADO, AEDS, I/I, por motivo de averbação na Res. SEPLAG 007 de 09/02/06, no Ato 017/2012 publicado em 27/06/2012:

Onde se lê: referente ao 3º quinquênio, a contar de 28/05/2012, data da notificação a AGE em cumprimento a Ação nº 00240953441-1

Leia-se: referente ao 3º quinquênio, a contar de 27/02/2003, data do Protocolo.

Masp 9051897, ANTONIO JORGE MACHADO, AEDS, I/I, por motivo de averbação na Res. SEPLAG 007 de 09/02/06, no Ato 010/2017 publicado em 28/11/2017:

Onde se lê: referente ao 4º quinquênio, a contar de 28/05/2017, Leia-se: referente ao 4º quinquênio, a contar de 20/12/2007.

Masp 9051897, ANTONIO JORGE MACHADO, AEDS, I/I, por motivo de averbação na Res. SEPLAG 007 de 09/02/06, no Ato 411/2022 publicado em 08/07/2022:

Onde se lê: referente ao 5º quinquênio, a contar de 27/05/2022, Leia-se: referente ao 5º quinquênio, a contar de 18/12/2012.

Masp 9056797, JOSE DA SILVA RESENDE, ASP, III/J, por motivo de averbação na Res. SEPLAG 007 de 09/02/06, publicado em 31/03/2004:

Onde se lê: referente ao 3º quinquênio, a contar de 26/02/2004, Leia-se: referente ao 3º quinquênio, a contar de 11/09/2003, data da 1ª averbação da Certidão.

Masp 9056797, JOSE DA SILVA RESENDE, ASP, III/J, por motivo de averbação na Res. SEPLAG 007 de 09/02/06, publicado em 23/05/2009:

Onde se lê: referente ao 4º quinquênio, a contar de 23/02/2009, Leia-se: referente ao 4º quinquênio, a contar de 11/09/2003, data da 1ª averbação da Certidão.

Masp 9056797, JOSE DA SILVA RESENDE, ASP, III/J, por motivo de averbação na Res. SEPLAG 007 de 09/02/06, no Ato 025/2014 publicado em 12/09/2014:

Onde se lê: referente ao 5º quinquênio, a contar de 23/02/2014, Leia-se: referente ao 5º quinquênio, a contar de 01/07/2008.

Masp 9056797, JOSE DA SILVA RESENDE, ASP, III/J, por motivo de averbação na Res. SEPLAG 007 de 09/02/06, no Ato 003/2019 publicado em 09/03/2019:

Onde se lê: referente ao 6º quinquênio, a contar de 22/02/2019, Leia-se: referente ao 6º quinquênio, a contar de 30/06/2013.

RETIFICA O ATO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ao servidor:

MASP 9056797, JOSE DA SILVA RESENDE, referente ao cargo de ASP, III/J, por motivo de averbação na Res. SEPLAG 007 de 2006, no Ato 003/2019 publicado em 09/03/2019:

Onde se lê: a contar de 22/02/2019, Leia-se: a contar de 30/06/2013.

Ana Louise de Freitas Pereira
Superintendente de Recursos Humanos

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

01 1720780 - 1

QUINQUÊNIO – ATO Nº 788/2022.

CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do art. 112 do ADCT, da CE/1989, aos servidores abaixo:

Masp 10780435, LUIZ OTAVIO MACIEL DOS SANTOS GONCALVES, ASP, III/F; referente ao 1º quinquênio, a contar de 27/04/2006 data exercício no cargo efetivo, computado o período de Contrato Administrativo de 06/03/2001 a 26/04/2006, nesta Secretaria, em cumprimento ao Processo Judicial 5003679-47.2015.8.13.0231.

Masp 10780435, LUIZ OTAVIO MACIEL DOS SANTOS GONCALVES, ASP, III/F; referente ao 1º quinquênio, a contar de 05/04/2011, computado o período de Contrato Administrativo de 06/03/2001 a 26/04/2006, nesta Secretaria, em cumprimento ao Processo Judicial 5003679-47.2015.8.13.0231.

Masp 10780435, LUIZ OTAVIO MACIEL DOS SANTOS GONCALVES, ASP, III/F; referente ao 2º quinquênio, a contar de 05/04/2011, computado o período de Contrato Administrativo de 06/03/2001 a 26/04/2006, nesta Secretaria, em cumprimento ao Processo Judicial 5003679-47.2015.8.13.0231.

Masp 10780435, LUIZ OTAVIO MACIEL DOS SANTOS GONCALVES, ASP, III/F; referente ao 3º quinquênio, a contar de 03/04/2016.

Masp 10780435, LUIZ OTAVIO MACIEL DOS SANTOS GONCALVES, ASP, III/F; referente ao 4º quinquênio, a contar de 02/04/2021.

Ana Louise de Freitas Pereira
Superintendente de Recursos Humanos

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

01 1720797 - 1

EDITAL DE CHAMAMENTO

O Sr. Guilherme Rasmussen Codinhoto, Presidente da Comissão designada para apurar os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar - PORTARIA/NUCAD/Cset - SEJUSP/PAD Nº 296/2020 - PORTARIA/NUCAD/Cset-SEJUSP - SUBSTITUIÇÃO Nº 042/2022, publicada no Diário Oficial em 18 de novembro de 2022, tendo em vista o disposto no artigo 225, parágrafo único da Lei Estadual nº 869 de 05 de julho de 1952, CITA, durante 08 (oito) dias consecutivos, LINCOLN IGNÁCIO PEREIRA - MASP 1.160.091-3, por se achar em local incerto e não sabido, para comparecer perante a Comissão, instalada na Sede da Diretoria Regional da 13ª RISP, rua Coronel Teodoro Gomes de Araújo, 1195, Grogotó, CEP 36202-628, Barbacena - MG, nos dias úteis, das 08:00 às 16:00 horas, telefone (32) 33322123, e-mail nucad13@gmail.com, no prazo de 10 dias, a contar da oitava e última publicação deste edital no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, a fim de tomar conhecimento de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor, acompanhar tramitação, solicitar diligências, juntar documentos, constituir advogado, apresentar rol de testemunhas e defesa prévia, caso queira, para os fatos atribuídos que caracterizam, em tese, ilícitos administrativos, conforme portaria inaugural, estando sujeito as penalidades administrativas de repreensão ou suspensão, nos termos da Lei 869/1952, sob pena de REVELIA:

Barbacena, 22 de novembro de 2022

Guilherme Rasmussen Codinhoto
MASP 1.379.045-6

Secretário da comissão

22 1716382 - 1

FÉRIAS-PRÊMIO CONCESSÃO ATO Nº 787/2022 CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do § 4º do art. 31, da CE/1989, aos servidor(es):

Masp 10780435, LUIZ OTAVIO MACIEL DOS SANTOS GONCALVES, ASP, III/F; referente ao 4º quinquênio de exercício, a contar de 02/04/2021.

Ana Louise de Freitas Pereira
Superintendente de Recursos Humanos

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

01 1720793 - 1

Secretaria de Estado
do Meio Ambiente e
do Desenvolvimento
Sustentável

Secretária: Marília Carvalho de Melo

Conselho Estadual de Política
Ambiental - COPAM

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

*Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS): 1) Elizabeth Imaculada Araújo, suinocultura, Conselheiro Lafaiete/MG, Processo nº 4237/2022, classe 2.

(a) Flávia Maria Maquiné Simão - Designada para responder pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no período de 16/11/2022 a 06/12/2022.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana torna público que foi apresentado Recurso Administrativo em face do indeferimento do processo de Licença Ambiental do empreendimento abaixo identificado, cuja decisão foi a seguinte:

*Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS): 1) Zilene Alves de Souza, postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Cristiano Otoni/MG, Processo nº 1477/2022, classe 3. Decisão: não conhecido por não preencher todos os requisitos de admissibilidade.

(a) Flávia Maria Maquiné Simão - Designada para responder pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no período de 16/11/2022 a 06/12/2022.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana torna público que o cancelamento e o arquivamento da Licença Ambiental abaixo identificadas:

*Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS/Cadastro: 1) Localix Serviços Ambientais Ltda., estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, Lagoa Santa/MG, Processo nº 68055114/2019, Classe 2. Motivo: a pedido do empreendedor.

(a) Flávia Maria Maquiné Simão - Designada para responder pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no período de 16/11/2022 a 06/12/2022.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana torna público o cancelamento e o arquivamento da Licença Ambiental simplificada:

*Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS/Cadastro: 1) Localix Serviços Ambientais Ltda., estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, Lagoa Santa/MG, Processo nº 68055114/2019, Classe 2. Motivo: a pedido do empreendedor.

(a) Flávia Maria Maquiné Simão - Designada para responder pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no período de 16/11/2022 a 06/12/2022.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º – Para efeito desta deliberação normativa são adotadas as seguintes definições:

- I – águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5‰;
- II – ambiente aquático: corpo hídrico e respectivos componentes biológicos e ecossistêmicos a serem considerados na proposição de enquadramento;
- III – ambiente lético: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;
- IV – ambiente lótico: ambiente relativo a águas continentais moventes;
- V – aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;
- VI – atividade de pesca: exploração de recursos pesqueiros com fins comerciais, de subsistência e outros;
- VII – bioacumulação: acúmulo de substâncias químicas em tecido de organismos vivos;
- VIII – capacidade de suporte de carga do corpo receptor: valor máximo de determinado poluente que o corpo hídrico pode receber, sem comprometer a qualidade da água e seus usos determinados pela classe de enquadramento;
- IX – carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;
- X – cianobactérias: micro-organismos procariontes autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis), capazes de ocorrer em qualquer corpo hídrico superficial, especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos à saúde;
- XI – classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água e de condições de ambientes aquáticos necessários, respectivamente, ao atendimento dos usos preponderantes e à integridade ecológica, atuais ou futuros;
- XII – classificação: qualificação das águas doces em função dos usos preponderantes e qualificação dos corpos de água continentais em função da integridade ecológica (sistema de classes de qualidade), atuais e futuros;
- XIII – coliformes termotolerantes: bactérias Gram-negativas, em forma de bacilos, oxidase-negativas, caracterizadas pela atividade da enzima β-galactosidase, que podem crescer em meios contendo agentes tensoativos e fermentar a lactose nas temperaturas de 44°C a 45°C, com produção de ácido, gás e aldeído, presentes em fezes humanas e de animais homeotérmicos, ocorrem em solos, plantas ou outras matrizes ambientais que não tenham sido contaminados por material fecal;
- XIV – condição de qualidade: qualidade apresentada por um segmento ou trecho de corpo de água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada, frente às classes de qualidade;
- XV – condições de lançamento: condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor;
- XVI – corpo receptor: corpo de água superficial que recebe o lançamento de efluentes;
- XVII – declaração de carga poluidora – DCP: declaração enviada periodicamente ao órgão ambiental competente, por meio da qual o responsável por atividade ou empreendimento, informa a quantidade de determinado poluente transportado ou lançado, direta ou indiretamente, em um corpo receptor, expressa em unidade de massa por tempo;
- XVIII – desinfecção: remoção ou inativação de organismos potencialmente patogênicos;
- XIX – desreguladores endócrinos: substância química exógena ou mistura, que promove alterações em uma ou mais funções do sistema endócrino e na sua estrutura, causando, consequentemente, efeitos adversos na saúde de um organismo, ou sua descendência;
- XX – ecodivisor: atributos do habitat relacionados a processos hidrológicos, geomorfológicos e sedimentológicos que atuam como condicionantes básicos da estrutura e funcionamento dos ecossistemas aquáticos, em conexão com a paisagem;
- XXI – ecorregiões aquáticas: áreas constituídas por uma ou mais bacias hidrográficas que compartilham ecossistemas semelhantes, caracterizadas por tipos de vegetação, solo, vida selvagem, águas e uso e ocupação humana do espaço físico;
- XXII – efeito tóxico agudo: efeito deletério aos organismos vivos causados por agentes físicos ou químicos, usualmente letalidade ou alguma outra manifestação que a antecede, em um curto período de exposição;
- XXIII – efeito tóxico crônico: efeito deletério aos organismos vivos causados por agentes físicos ou químicos que afetam uma ou várias funções biológicas dos organismos, tais como a reprodução, o crescimento e o comportamento, em um período de exposição que pode abranger a totalidade de seu ciclo de vida ou parte dele;
- XXIV – efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento;
- XXV – efluente: termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades, empreendimentos ou processos;
- XXVI – enquadramento: instrumento de gestão dos recursos hídricos instituído pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece meta ou objetivo de qualidade da água e de ambiente aquático (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento ou trecho de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos ao longo do tempo, conforme deliberação dos respectivos comitês de bacia hidrográfica, visando assegurar a qualidade da água compatível com os usos mais exigentes, e diminuir os custos de combate de poluição da água, mediante ações preventivas permanentes;
- XXVII – ensaios ecotoxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a organismos bioindicadores, visando avaliar o potencial de risco aos ambientes aquáticos;
- XXVIII – ensaios toxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos em organismos, visando avaliar o potencial de risco à saúde humana;
- XXIX – Escherichia coli – (E.coli): bactéria pertencente à família Enterobacteriaceae caracterizada pela atividade da enzima β-glicuronidase, produzindo a partir do aminoácido triptofano, única espécie do grupo dos coliformes termotolerantes cujo habitat exclusivo é o intestino humano e de animais homeotérmicos, onde ocorre em densidades elevadas;
- XXX – fitoplâncton: comunidade vegetal microscópica que flutua livremente na coluna de água;
- XXXI – indicadores biológicos: bactérias, vegetais e animais cuja presença ou comportamento estão relacionados de forma tão estreita a determinadas condições do meio ambiente que podem ser utilizados para avaliá-las;
- XXXII – invertebrados bentônicos: organismos que vivem aderidos e/ou associados a substratos de fundo de ambientes aquáticos, ao menos, em parte do seu ciclo de vida, e em função do tamanho são classificados em macrobentos, mesobentos e microbentos;
- XXXIII – lançamento direto: condução direta do efluente, submetido ou não a tratamento, ao corpo receptor;
- XXXIV – lançamento indireto: condução do efluente, submetido ou não a tratamento, por meio de rede coletora que recebe contribuições de diferentes atividades, empreendimentos ou processos, antes de atingir o corpo receptor;
- XXXV – macrofitas aquáticas: plantas visíveis a olho nu, que habitam diversos ambientes aquáticos, abrangendo espécies anfíbias, emergentes, flutuantes, emersas e epífitas;
- XXXVI – medição ambiental: conjunto de operações que visam mensurar ou determinar o valor de uma grandeza correlata à área de meio ambiente, de natureza física, química ou biológica, e que inclua isolada ou conjuntamente as etapas de amostragem e ensaio;
- XXXVII – metas: desdobramento do objetivo de qualidade das águas e de ambientes aquáticos a ser alcançado, de acordo com unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de atendimento obrigatório, conforme programa para efetivação do enquadramento, aprovado pelo comitê de bacia hidrográfica;
- XXXVIII – monitoramento: medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água, ambientes aquáticos e efluentes, que pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição e controle da qualidade do corpo de água;
- XXXIX – órgão ambiental competente: unidade de gestão legalmente investida do exercício de um conjunto de atribuições voltadas para o cumprimento dos objetivos da política ambiental e dos recursos hídricos;
- XL – padrão: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água ou efluente;
- XLI – parâmetro de qualidade da água: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;
- XLII – fitoperifiton: algas que estão aderidas ou associadas a diferentes substratos aquáticos abióticos ou bióticos, vivos ou mortos, naturais ou artificiais, integrando a comunidade perífita;

- XLIII – zooperifiton: microinvertebrados que estão aderidos ou associados a diferentes substratos aquáticos abióticos ou bióticos, vivos ou mortos, naturais ou artificiais, integrando a comunidade perífita;
 - XLIV – pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto;
 - XLV – programa para efetivação do enquadramento: conjunto de medidas ou ações progressivas e obrigatórias, necessárias ao atendimento das metas intermediárias e final de qualidade de água e de ambientes aquáticos estabelecidas para o enquadramento do corpo hídrico;
 - XLVI – recreação de contato primário: contato direto e prolongado com a água na qual a possibilidade do banhista ingerir água é elevada, nas atividades de natação, mergulho e esqui-aquático;
 - XLVII – recreação de contato secundário: refere-se àquela associada a atividades em que o contato com a água é esporádico ou acidental e a possibilidade de ingerir água é pequena, como na pesca, na navegação e no iatismo;
 - XLVIII – tratamento de água avançado: técnicas de remoção e/ou inativação de constituintes refratários aos processos convencionais de tratamento, os quais podem conferir à água características como, cor, odor, sabor, atividade tóxica ou patogênica;
 - XLIX – tratamento de água convencional: clarificação com utilização de coagulação e floculação, seguida de desinfecção e correção de potencial Hidrogeniônico - pH;
 - L – tratamento de água simplificado: clarificação por meio de filtração e desinfecção e correção de pH, quando necessário;
 - LI – tributário ou curso de água afluente: corpo de água que flui para um rio maior, para um lago ou um reservatório;
 - LII – uso preponderante: um uso é considerado preponderante sobre outro, quando exigir melhor qualidade de água para ser ou continuar sendo exercido;
 - LIII – vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como referência para a outorga de uso dos recursos hídricos, base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas e a necessária articulação das instâncias do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, a ser definida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG), em função das peculiaridades regionais;
 - LIV – virtualmente ausente: que não é perceptível pela visão, olfato ou paladar;
 - LV – zona de mistura: região do corpo receptor, estimada com base em modelos teóricos aceitos pelo órgão ambiental competente, que se estende do ponto de lançamento do efluente, e delimitada pela superfície em que é atingido o equilíbrio de mistura entre os parâmetros físicos e químicos, bem como o equilíbrio biológico do efluente e do corpo receptor, sendo específica para cada parâmetro;
 - LVI – zooplâncton: comunidade de animais, em geral microscópicos, que flutuam livremente na coluna de água e, embora tenham movimentos próprios, não são capazes de vencer as correntezas;
 - LVII – tipificação do ambiente aquático: constitui na integração de informações do substrato rochoso e da altimetria dos terrenos de determinada região, por meio do agrupamento de rochas com respostas semelhantes ao intemperismo e a erosão (síntese litológica), assim como pela divisão em classes altimétricas, em associação a forma do vale, padrão e declividade do canal, que representam unidades estruturais do ambiente físico de um corpo de água.
- CAPÍTULO II
- DA CLASSIFICAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA
- Art. 3º – As águas doces estaduais são classificadas, segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes e as condições ambientais dos corpos de água, em cinco classes de qualidade.
- Parágrafo único – As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água e as condições ambientais no trecho do corpo de água ou a jusante deste, atendidos outros requisitos pertinentes.
- Art. 4º – As águas doces estaduais são classificadas em:
- I – classe especial: águas destinadas:
 - a) ao abastecimento para consumo humano, com filtração e desinfecção;
 - b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas;
 - c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.
 - II – classe 1: águas que podem ser destinadas:
 - a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;
 - b) à proteção das comunidades aquáticas, inclusive em Terras Indígenas;
 - c) à recreação de contato primário, conforme Resolução Conama nº 274, de 29 de novembro de 2000, ou norma que a substitua;
 - d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto;
 - e) à aquicultura e à atividade de pesca.
 - IV – classe 3: águas que podem ser destinadas:
 - a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;
 - b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
 - c) à pesca amadora;
 - d) à recreação de contato secundário;
 - e) à dessedentação de animais.
 - V – classe 4: águas que podem ser destinadas:
 - a) à navegação;
 - b) à harmonia paisagística;
 - c) aos usos menos exigentes.
- CAPÍTULO III
- DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS E DAS CONDIÇÕES DE QUALIDADE DOS AMBIENTES AQUÁTICOS.
- Art. 5º – Os padrões de qualidade das águas determinados nesta deliberação normativa estabelecem limites individuais para cada substância em cada classe.
- Parágrafo único – Eventuais interações entre substâncias, especificadas ou não nesta deliberação normativa, não poderão conferir às águas características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida, bem como de restringir os usos preponderantes previstos, ressalvado o disposto no §3º do art. 32 desta deliberação normativa.
- Art. 6º – A qualidade dos ambientes aquáticos deverá ser avaliada por indicadores biológicos, utilizando-se comunidades aquáticas, com critérios e metodologias reconhecidas, por órgãos e instituições ambientais nacionais e/ou internacionais competentes.
- § 1º – Será(ão) estabelecido(s) sítio(s) de referência em locais preservados e com baixo ou nenhum impacto antropogênico, caracterizados pela composição e estrutura das comunidades e diferenciados por ecorregiões aquáticas, pela tipificação dos ambientes aquáticos, as características ecodivisoriológicas dos habitats e o gradiente de distúrbio.
- § 2º – Os desvios da composição e estrutura das comunidades biológicas associadas aos desvios da ecodivisoriológica dos habitats e da qualidade das águas, em relação ao(s) sítio(s) de referência, serão utilizados para avaliar a integridade ecológica e o estado da qualidade ecológica dos ambientes aquáticos.
- § 3º – As comunidades aquáticas a serem consideradas para avaliar a qualidade dos ambientes aquáticos são:
- a) cianobactérias;
 - b) fitoplâncton;
 - c) fitoperifiton;
 - d) macrofitas aquáticas;
 - e) zooplâncton;
 - f) zooperifiton;
 - g) invertebrados bentônicos;
 - h) ictiofauna;
 - i) potenciais vetores de doenças e patógenos.
- Art. 7º – O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar o enquadramento, conforme o disposto no art. 19 desta deliberação normativa deverá ser monitorado periodicamente pelo órgão ambiental competente, podendo a execução do monitoramento ser compartilhada a critério deste órgão.
- § 1º – Também deverão ser monitorados outros parâmetros para os quais haja suspeita da sua presença ou não conformidade.
- § 2º – Os resultados do monitoramento deverão ser analisados estatisticamente e as incertezas de medição consideradas.

- § 3º – A qualidade dos ambientes aquáticos deverá ser monitorada periodicamente pelo órgão ambiental competente, observado o disposto no art. 45 desta deliberação normativa.
- § 4º – As possíveis interações entre as substâncias e a presença de contaminantes listados ou não nesta deliberação normativa, passíveis de causar danos aos seres vivos, poderão ser investigadas, utilizando-se ensaios ecotoxicológicos, toxicológicos, análises de bioacumulação e efeitos endócrinos ou outros métodos cientificamente reconhecidos.
- § 5º – A necessidade e a periodicidade de utilização dos ensaios e análises, referidos no parágrafo anterior, deverão ser estabelecidas pelo órgão ambiental competente.
- § 6º – Na hipótese dos ensaios e análises referidos no §4º deste artigo tornarem-se necessários em decorrência da atuação de empreendedores identificados, mediante fundamentação técnica, as despesas da investigação correrão às suas expensas.
- Art. 8º – A coleta das amostras, os ensaios e análises dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta deliberação normativa deverão ser realizados por laboratórios que adotem os procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das condições exigíveis, conforme Deliberação Normativa Copam nº 216, de 27 de outubro de 2017.
- Art. 9º – A análise e avaliação dos resultados dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta deliberação normativa serão realizadas pelo órgão ambiental competente.
- Art. 10 – Nos casos em que, aplicada a devida metodologia analítica, não for possível avaliar a qualidade da água, os sedimentos e a biota aquática poderão ser investigados, respectivamente, por meio de ensaio ecotoxicológico e análise de bioacumulação, bem como por outros ensaios e análises cientificamente reconhecidos.
- Art. 11 – A análise e avaliação da composição e estrutura das comunidades aquáticas e das características ecodivisoriológicas dos habitats serão realizadas pelo órgão ambiental competente, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, capacitado para atender a demanda, observado o disposto nos arts. 8º e 45 desta deliberação normativa.
- Art. 12 – As concentrações e os valores máximos estabelecidos para os parâmetros relacionados em cada uma das classes de enquadramento deverão ser obedecidos nas condições de vazão de referência.
- § 1º – Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO –, estabelecidos para as águas doces de classes 2 e 3 poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que as concentrações mínimas de Oxigênio Dissolvido – OD – previstas não serão desobedecidas, nas condições de vazão de referência, com exceção da zona de mistura, conforme modelos de referência nacional ou internacionalmente reconhecidos.
- § 2º – As concentrações máximas admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo, nas condições de vazão de referência, poderão ser alteradas em decorrência de condições naturais, ou quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa, comprovem que esses novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos no enquadramento do corpo de água.
- § 3º – Todas as alterações citadas nos arts. 1º e 2º deste artigo, baseadas nos estudos apresentados, devem ser analisadas pelo órgão ambiental competente para subsidiar a tomada de decisão.
- § 4º – Para águas doces de classes 1 e 2, quando o nitrogênio for fator limitante para eutrofização, nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente, a concentração de nitrogênio total, após oxidação, não deverá ultrapassar 1,27 mg/L (miligrama por litro) para ambientes léticos e 2,18 mg/L (miligrama por litro) para ambientes léticos, na vazão de referência.
- Art. 13 – O órgão ambiental competente poderá, mediante fundamentação técnica, propor ao comitê de bacia hidrográfica para posterior deliberação pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – e Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais – CERH-MG –, o acréscimo de outras condições e padrões de qualidade, para um determinado corpo de água, tornando-os inclusive mais ou menos restritivos ou estabelecendo medidas adicionais, tendo em vista as condições locais.
- § 1º – As fundamentações técnicas levarão em consideração a análise da água em corpos de água de localidades não antropizadas na mesma formação hidrogeológica e pedológica na mesma bacia hidrográfica no âmbito estadual, considerando a existência de sítios com anomalias naturais advindas de suas características geológicas e hidrogeológica da região.
- § 2º – Quando a vazão do corpo hídrico estiver abaixo da vazão de referência, o estabelecimento de restrições e de medidas adicionais deverão ocorrer em caráter excepcional e temporário, para o atendimento às especificidades sazonais e locais.
- Art. 14 – Nas águas de classe especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo de água.
- Art. 15 – As águas doces de classe I observarão as seguintes condições e padrões:
 - I – condições de qualidade dos ambientes aquáticos: serão consideradas as modificações em relação ao(s) sítio(s) de referência, a serem detalhadas em regulamento específico;
 - II – condições de qualidade de água:
 - a) biológicas:
 - 1 – coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverão ser obedecidos os padrões de qualidade de balneabilidade, previstos na Resolução Conama nº 274, de 2000, sendo para os demais usos, não deverá ser excedido o limite de 200 NMP (número mais provável) por 100 mililitros em 80% (por cento) ou mais, de pelo menos 6 (seis) amostras, coletadas durante o período de 1 (um) ano, com frequência bimestral, a análise de coliformes termotolerantes poderá ser determinada em substituição ao parâmetro E. coli observando o limite de 250 coliformes termotolerantes por 100 mililitros;
 - 2 – clorofila a: valor máximo 10 µg/L (micrograma por litro);
 - 3 – densidade de cianobactérias: densidade máxima de 20.000 cel/mL (células por miligrama). No caso de uso para recreação de contato primário densidade máxima de 10.000 cel/mL (células por miligrama), para densidades superiores a 20.000 cel/mL (células por miligrama), recomenda-se realizar a análise das cianotoxinas saxitoxinas, microcistinas e cilindrospermopsina no corpo de água, observando-se os critérios estabelecidos pelo órgão estadual ou federal competente ou, na ausência deles, por instituições nacionais ou internacionais de referência;
 - 4 – não verificação de efeito tóxico agudo e crônico a organismos em amostras de água e/ou sedimento, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Copam e CERH-MG;
 - 5 – não verificação de bioacumulação de elementos traço e compostos orgânicos na biota aquática, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Copam e CERH-MG;
 - 6 – não verificação de alterações no sistema endócrino de espécies da biota aquática, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Copam e CERH-MG;
 - b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
 - c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
 - d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
 - e) corantes provenientes de fontes antropicas: virtualmente ausentes;
 - f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;
 - g) DBO 5 dias a 20°C (grau Celsius): até 3 mg/L (miligrama por Litro) O2;
 - h) OD, em qualquer amostra: não inferior a 6 mg/L (miligrama por Litro) O2;
 - i) turbidez: até 40 UNT (Unidades Nefelométrica de Turbidez);
 - j) cor verdadeira: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/L (miligrama de platina por Litro);
 - k) pH: 6,0 a 9,0;
 - l) sólidos em suspensão totais: 50 mg/L (miligrama por Litro).
- III – padrões físico-químicos de qualidade de água, conforme parâmetros e valores descritos no anexo I;
- IV – nas águas doces onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso III deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente, conforme parâmetros e valores descritos no anexo II.
- Art. 16 – Aplicam-se às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe I previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte:
 - I – não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antropicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;
 - II – condições de qualidade de água:
 - a) biológicas:
 - 1 – coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução Conama nº 274, de 2000, sendo para os demais usos, não deverá ser excedido o limite de 1.000 NMP (número mais provável) por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de 1 (um) ano, com frequência bimestral, a análise de coliformes termotolerantes poderá ser determinada em substituição ao parâmetro E. coli observando-se os mesmos limites;

- 2 – clorofila a: até 30 µg/L (micrograma por litro);
- 3 – densidade de cianobactérias: até 50.000 cel/mL (células por mililitro), no caso de uso para recreação de contato primário valor máximo 10.000 cel/mL (célula por mililitro), para valores superiores a 20.000 cel/mL (células por mililitro), recomenda-se realizar a análise das cianotoxinas saxitoxinas, microcistinas e cilindrospermopsina no corpo de água, observando-se os critérios estabelecidos pelo órgão estadual ou federal competente ou, na ausência deles, por instituições nacionais ou internacionais de referência;
- b) cor verdadeira: até 75 mg Pt/L (miligrama de platina por Litro);
- c) turbidez: até 100 UNT (Unidades Nefelométrica de Turbidez);
- d) DBO 5 dias a 20°C: até 5 mg/L (miligrama por Litro) O2;
- e) OD, em qualquer amostra: não inferior a 5 mg/L (miligrama por Litro) O2;
- f) sólidos em suspensão totais: 100 mg/L (miligrama por Litro);
- g) fósforo total:
 - 1 – até 0,030 mg/L (miligrama por Litro), em ambientes léticos;
 - 2 – até 0,050 mg/L (miligrama por Litro), em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambientes léticos.
- Art. 17 – As águas doces de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:
 - I – condições de qualidade dos ambientes aquáticos: serão consideradas as modificações em relação ao(s) sítio(s) de referência, a serem detalhadas em regulamento específico;
 - II – condições de qualidade de água:
 - a) biológicas:
 - 1 – coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato secundário não deverá ser excedido o limite de 2.500 NMP (número mais provável) por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras, coletadas durante o período de 1 (um) ano, com frequência bimestral, a análise de coliformes termotolerantes poderá ser determinada em substituição ao parâmetro E. coli de acordo com o limite de 2500 NMP por 100 ml, para dessedentação de animais criados confinados não deverá ser excedido o limite de 1.000 NMP por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras, coletadas durante o período de 1 (um) ano, com frequência bimestral, para os demais usos, não deverá ser excedido o limite de 4.000 NMP por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de 1 (um) ano, com frequência bimestral, a análise de coliformes termotolerantes poderá ser determinada em substituição ao parâmetro E. coli de acordo com os mesmos limites;
 - 2 – clorofila a: valor máximo 60 µg/L (micrograma por Litro);
 - 3 – densidade de cianobactérias 100.000 cel/mL (célula por mililitro);
 - 4 – densidade de cianobactérias para dessedentação de animais: os valores não deverão exceder 50.000 cel/mL (célula por mililitro);
 - 5 – não verificação de efeito tóxico agudo e crônico a organismos, em amostras de água e/ou sedimento, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Copam e CERH-MG;
 - 6 – possibilidade de detectar bioacumulação de elementos – traço e compostos orgânicos na biota aquática, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Copam e CERH-MG;
 - 7 – possibilidade de verificação de alterações no sistema endócrino de espécies da biota aquática, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Copam e CERH-MG.
 - b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
 - c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
 - d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
 - e) não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antropicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;
 - f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;
 - g) DBO 5 dias a 20°C: até 10 mg/L (miligrama por mililitro) O2;
 - h) OD, em qualquer amostra: não inferior a 4 mg/L O2;
 - i) turbidez: até 100 UNT;
 - j) cor verdadeira: até 75 mg Pt/L;
 - k) pH: 6,0 a 9,0;
 - l) sólidos em suspensão totais: 100 mg/L.
 - III – padrões físico-químicos de qualidade de água, conforme parâmetros e valores descritos no anexo III.
 - Art. 18 – As águas doces de classe 4 observarão as seguintes condições e padrões:
 - I – condições de qualidade dos ambientes aquáticos: serão consideradas as modificações em relação ao(s) sítio(s) de referência, a serem detalhadas em regulamento específico;
 - II – condições de qualidade de água:
 - a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
 - b) odor e aspecto: não objetáveis;
 - c) óleos e graxas: toleram-se irredutíveis;
 - d) substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;
 - e) fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina): até 0,5 mg/L de C6H5OH;
 - g) OD, em qualquer amostra: não inferior a 2 mg/L O2;
 - h) pH: 6,0 a 9,0.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO

Art. 19 – Os mecanismos e critérios do enquadramento serão estabelecidos por deliberação, específica pelo CERH-MG, em conjunto com o Copam, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, conforme determina o inciso X do art. 41 da Lei Estadual no 13.199/1999.

§ 1º – O enquadramento do corpo de água será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais ou pretendidos.

§ 2º – Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos de água esteja em desacordo com os usos preponderantes atuais ou pretendidos, deverão ser estabelecidas metas obrigatórias, intermediárias e finais, de melhoria da qualidade da água e de condições de ambientes aquáticos para efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais.

§ 3º – As metas progressivas obrigatórias, intermediárias e finais, deverão ser atingidas observando-se a vazão de referência para outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

§ 4º – Em corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente diferença sazonal significativa, as metas progressivas obrigatórias poderão variar ao longo do ano.

§ 5º – No enquadramento dos corpos de água, as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e finais deverão ser estabelecidas mediante definição de parâmetros de qualidade.

§ 6º – Em corpos de água utilizados por populações para o seu abastecimento, o enquadramento e o licenciamento ambiental de atividades a montante preservarão, obrigatoriamente, as condições de consumo.

Art. 20 – As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga de direito de uso dos recursos hídricos e cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como o licenciamento, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAC – e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas, intermediárias e finais aprovadas pelo comitê da bacia hidrográfica, para a bacia, corpo hídrico, segmento ou trecho específicos e pelo CERH-MG por meio de deliberação.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 21 – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedecidas as condições, padrões e exigências dispostos nesta deliberação normativa e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente poderá, mediante fundamentação técnica, a qualquer momento:

 - I – acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais;
 - II – exigir do empreendedor a adoção de tecnologias ambientalmente adequadas de tratamento dos efluentes, compatíveis com as condições do respectivo corpo de água receptor, mediante fundamentação técnica e econômica.

Art. 22 – Para o lançamento indireto de efluentes, a operadora responsável pelos sistemas de coleta e tratamento poderá estabelecer diretrizes para o efluente a ser recebido, devendo a operadora atender aos limites para o lançamento direto de efluentes desta deliberação normativa.

Parágrafo único – O empreendimento deverá atender aos limites e condições para o lançamento de efluentes dispostos nesta deliberação normativa, nos casos onde não existir o serviço de tratamento de efluentes.



Art. 23 – A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos nesta deliberação normativa, não podendo, todavia, causar poluição ou contaminação das águas.

Art. 24 – É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta deliberação normativa.

§ 1º – Excepcionalmente e em caráter temporário, o órgão ambiental competente poderá, após consulta ao respectivo comitê de bacia hidrográfica, autorizar o lançamento de efluentes acima das condições e padrões estabelecidos no art. 32 desta deliberação normativa, desde que observados os seguintes requisitos:

I – comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;

II – atendimento ao enquadramento do corpo receptor e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;

III – realização de estudo ambiental tecnicamente adequado, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;

IV – estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento; V – fixação de prazo máximo para o lançamento, prorrogável a critério do órgão ambiental competente, enquanto durar a situação que justificou a excepcionalidade aos limites estabelecidos nesta deliberação normativa;

VI – estabelecimento de medidas que visem neutralizar os eventuais efeitos do lançamento excepcional.

§ 2º – Em casos emergenciais, a autorização de que trata o § 1º poderá ser concedida sem a realização de prévia consulta ao comitê de bacia hidrográfica, que deve ser comunicado pelo órgão ambiental após tomar as providências cabíveis.

Art. 25 – O órgão ambiental competente deverá, subsidiado por diagnóstico sobre a capacidade de suporte de carga poluidora de determinado corpo de água, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 32 desta deliberação normativa, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água.

§ 1º – No caso de empreendimento de significativo impacto, o órgão ambiental competente exigirá, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte de carga do corpo receptor.

§ 2º – O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando ou mensurando a concentração após a zona de mistura.

§ 3º – Sob pena de nulidade da licença expedida, o empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental competente as substâncias que poderão estar contidas no seu efluente, entre aquelas previstas nesta deliberação normativa para padrões de qualidade de água.

§ 4º – O disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo aplicam-se também às substâncias não contempladas nesta deliberação normativa, exceto se o empreendedor comprovar que não dispunha de condições de saber da sua existência nos seus efluentes.

Art. 26 – É vedado, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes – POP –, observada a legislação em vigor.

Art. 27 – Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

§ 1º – As metas obrigatórias serão estabelecidas mediante parâmetros.

§ 2º – Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

§ 3º – Na ausência de metas intermediárias progressivas obrigatórias, devem ser obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado, observado o disposto no art. 47 desta deliberação normativa.

Art. 28 – No controle das condições de lançamento é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Art. 29 – Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes nesta deliberação normativa aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 30 – Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes de poluição, mesmo que tratados.

§ 1º – Nas demais classes de água, o lançamento de efluentes deverá, simultaneamente:

I – atender às condições e padrões de lançamento de efluentes;

II – não ocasionar a ultrapassagem das condições e padrões de qualidade de água, estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência ou volume disponível;

III – atender a outras exigências aplicáveis, especialmente aquelas estabelecidas nos planos de recursos hídricos.

§ 2º – No corpo de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final.

Art. 31 – Na zona de mistura de efluentes, o órgão ambiental competente poderá autorizar, levando em conta o tipo de substância, valores em desacordo com os estabelecidos para a respectiva classe de enquadramento, desde que não comprometam os usos previstos para o corpo de água.

Parágrafo único – A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, nos termos determinados pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento dos efluentes.

Art. 32 – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedecidas as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis.

§ 1º – O efluente não poderá causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Os critérios de toxicidade previstos no § 1º deste artigo devem ser basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no efluente.

§ 3º – Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos nesta deliberação normativa não incluem restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores deste artigo.

§ 4º – São condições de lançamento de efluentes:

I – pH: 5,0 a 9,0;

II – temperatura: inferior a 40°C (graus Celsius), sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C (graus Celsius) no limite da zona de mistura, desde que não comprometa os usos previstos para o corpo de água;

III – materiais sedimentáveis: até 1 mL/L (mililitro por Litro) em teste de uma hora em cone Imhoff, para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

IV – regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

V – óleos e graxas:

a) óleos minerais: até 20 mg/L (miligrama por Litro);

b) óleos vegetais e gorduras animais: até 50 mg/L (miligrama por Litro).

VI – ausência de materiais flutuantes;

VII – DBO 5 dias a 20°C (graus Celsius): até 60 mg/L ou;

a) tratamento com eficiência de redução de DBO 5 dias a 20°C (graus Celsius) em no mínimo 75% (por cento) média anual igual ou superior a 85% (por cento) para os sistemas de tratamento de lixiviados de aterros sanitários;

b) tratamento com eficiência de redução de DBO 5 dias a 20°C (graus Celsius) em no mínimo 85% e média anual igual ou superior a 90% (por cento) para os demais sistemas.

VIII – demanda Química de Oxigênio – DQO: até 180 mg/L (miligrama por Litro) ou;

a) se tratar de efluentes de indústria têxtil, o padrão será de 250 mg/L (miligrama por Litro);

b) se tratar de efluentes de fabricação de celulose Kraft branqueada, o padrão será de 15 kg (quilograma) de DQO/tonelada de celulose seca ao ar (ISA) para novas unidades ou ampliação. Para as unidades existentes o padrão será de 20 kg de DQO/tonelada de celulose seca ao ar (ISA), média diária, e 15 kg (quilograma) de DQO/tonelada de celulose seca ao ar (ISA), média anual;

c) tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 70% (por cento) e média anual igual ou superior a 75% (por cento) para sistemas de lixiviados de aterros sanitários municipais;

d) tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 80% (por cento) e média anual igual ou superior a 85% (por cento) para os demais sistemas.

IX – substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno: até 2,0 mg/L (miligrama por Litro) de LAS, exceto para sistemas públicos de tratamento de esgotos sanitários;

X – sólidos em suspensão totais: até 100 mg/L (miligrama por Litro), sendo 150 mg/L (miligrama por Litro) nos casos de lagoas de estabilização;

§ 5º – Padrões de lançamento de efluentes, conforme parâmetros e valores descritos no anexo IV.

§ 6º – Os efluentes oriundos de sistemas de disposição final de resíduos sólidos de qualquer origem devem atender às condições e padrões definidos neste artigo.

§ 7º – Os efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários devem atender às condições e padrões específicos definidos nesta deliberação normativa.

Art. 33 – Além dos requisitos previstos nesta deliberação normativa e em outras normas aplicáveis, os efluentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com micro-organismos patogênicos só poderão ser lançados após tratamento especial.

Art. 34 – Sem prejuízo do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 21 desta Deliberação Normativa, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência, o órgão ambiental competente poderá, mediante fundamentação técnica, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário aos lançamentos de efluentes que possam:

I – acarretar efeitos tóxicos agudos em organismos aquáticos no corpo receptor;

II – inviabilizar o abastecimento das populações; ou

III – comprometer os requisitos de qualidade dos usos à jusante.

Art. 35 – Para o lançamento de efluentes tratados no leito seco de corpos de água intermitentes, o órgão ambiental competente poderá definir condições especiais, ouvidos o órgão gestor de recursos hídricos e o respectivo comitê de bacia hidrográfica.

Seção II
Das Condições e Padrões para Efluentes de Sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários

Art. 36 – Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos, desde que não comprometa os usos previstos para o corpo de água:

I – condições de lançamento de efluentes:

a) pH: 5,0 a 9,0;

b) temperatura: inferior a 40°C (graus Celsius), sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C (graus Celsius) no limite da zona de mistura;

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L (mililitro por Litro) em teste de uma hora em cone Imhoff, para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

d) DBO 5 dias a 20°C (graus Celsius): até 60 mg/L (miligrama por Litro) ou tratamento com eficiência de redução de DBO 5 dias a 20°C (graus Celsius) em no mínimo 60% (por cento) e média anual igual ou superior a 70% (por cento) para sistemas de esgotos sanitários;

e) DQO: até 180 mg/L (miligrama por Litro) ou tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 55% (por cento) e média anual igual ou superior a 65% (por cento) para sistemas de esgotos sanitários;

f) substâncias solúveis em hexano (óleos e graxas): até 100 mg/L (miligrama por Litro);

g) materiais flutuantes e sólidos grosseiros: virtualmente ausentes;

h) nitrogênio amoniacal total: inferior a 20 mg/L (miligrama por Litro);

i) sólidos em suspensão totais: até 100 mg/L (miligrama por Litro), sendo 150 mg/L (miligrama por Litro) nos casos de lagoas de estabilização.

§ 1º – As condições e padrões de lançamento relacionados no art. 32 desta deliberação normativa poderão ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais.

§ 2º – No caso de sistemas de tratamento de esgotos sanitários que recebam lixiviados de aterros sanitários, o órgão ambiental competente deverá indicar quais os parâmetros do Anexo IV do § 5º do art. 32 desta deliberação normativa que deverão ser atendidos e monitorados.

§ 3º – Para a determinação da eficiência de remoção de carga poluidora em termos de DBO 5 dias a 20°C (graus Celsius) para sistemas de tratamento com lagoas de estabilização, a amostra do efluente deverá ser filtrada.

§ 4º Os sistemas de tratamento de esgotos sanitários, já implantados e/ou licenciados antes da publicação desta DN, deverão se adequar, para atendimento ao limite de nitrogênio amoniacal total, nos prazos estabelecidos no Anexo V, os quais serão contados a partir da data da publicação desta Deliberação Normativa.

§ 5º As soluções individuais de tratamento de esgoto sanitário, em áreas não atendidas por rede pública de coleta ou em pequenos núcleos populacionais com vazão inferior a 0,5l/s ficam dispensadas do atendimento ao limite de lançamento de nitrogênio amoniacal.

Art. 37 – Os efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários poderão ser objeto de teste de ecotoxicidade no caso de interferência de efluentes com características potencialmente tóxicas ao corpo receptor, a critério do órgão ambiental competente.

§ 1º – Os testes de ecotoxicidade em efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários têm como objetivo subsidiar ações de gestão da bacia hidrográfica contribuinte aos referidos sistemas, indicando a necessidade de controle nas fontes geradoras de efluentes com características potencialmente tóxicas ao corpo receptor.

§ 2º – As ações de gestão serão compartilhadas entre as empresas de saneamento, as fontes geradoras de efluentes e o órgão ambiental competente, a partir da avaliação criteriosa dos resultados obtidos no monitoramento.

CAPÍTULO VI
DIRETRIZES PARA GESTÃO DE EFUELTOS

Art. 38 – Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos, às suas expensas, deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa destes efluentes.

§ 1º – O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e procedimentos para a execução e averiguação do automonitoramento de efluentes e avaliação da qualidade do corpo receptor.

§ 2º – Para fontes de pequeno potencial poluidor, assim definidas pelo órgão ambiental competente, poderá ser dispensado o automonitoramento, mediante fundamentação técnica, observado os padrões de qualidade dos recursos hídricos, nos termos da legislação vigente.

Art. 39 – As coletas de amostras e as análises de efluentes líquidos e em corpos hídricos devem ser realizadas de acordo com as normas específicas, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 40 – Os ensaios deverão ser realizados por laboratórios obedecendo a Deliberação Normativa Copam nº 216, de 2017.

§ 1º – Os laboratórios deverão ter sistema de controle de qualidade analítica implementado.

§ 2º – Os laudos analíticos referentes a ensaios laboratoriais de efluentes e de corpos receptores devem ser assinados por profissional legalmente habilitado.

§ 3º – Os limites de quantificação dos ensaios analíticos devem ser compatíveis com os limites desta deliberação normativa.

§ 4º – Deverão ser observadas as incertezas associadas aos métodos empregados nos ensaios analíticos, devendo estas estarem explícitas no laudo analítico.

Art. 41 – As fontes potencial ou efetivamente poluidoras dos recursos hídricos deverão buscar práticas de gestão de efluentes com vistas ao uso eficiente da água, à aplicação de técnicas para redução da geração e melhoria da qualidade de efluentes gerados e, sempre que possível e adequado, proceder à reutilização.

Parágrafo único – No caso de efluentes cuja vazão original for reduzida pela prática de reuso, ocasionando aumento de concentração de substâncias presentes no efluente para valores em desacordo com as condições e padrões de lançamento estabelecidos no Anexo IV desta deliberação normativa, o órgão ambiental competente poderá estabelecer condições e padrões específicos de lançamento, conforme previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta deliberação normativa.

Art. 42 – O responsável por atividade ou empreendimento que lança diretamente e indiretamente efluentes líquidos em corpos de água e que esteja enquadrado nas classes 3, 4, 5 ou 6 estabelecidas no art. 5º e no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, deve apresentar ao órgão ambiental, até o dia 31 de março de cada ano, a Declaração de Carga Poluidora – DCP –, referente ao ano civil anterior.

§ 1º – A DCP a que se refere o caput é feita anualmente, ficando a cargo do órgão ambiental competente, por meio de atos normativos específicos, definir a forma, o processo e os demais parâmetros de caráter técnico e administrativo para entrega da declaração.

§ 2º – A atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, ficará dispensada do envio da DCP, salvo em casos de acidentes ou lançamentos excepcionais.

§ 3º – A desobrigação do envio da DCP estabelecida neste artigo ocorrerá, uma vez comprovada junto ao órgão ambiental competente, a cessação permanente de lançamento direto ou indireto de carga poluidora em corpos de água.

§ 4º – O órgão ambiental competente disponibilizará anualmente, em site eletrônico, informações sistematizadas das declarações de carga poluidora, por, no mínimo, circunscrição hidrográfica.

§ 5º – Aplica-se o disposto no caput às atividades ou empreendimentos em operação, licenciados conforme classes 3, 4, 5 ou 6 da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

§ 6º – O órgão ambiental competente, mediante justificativa tecnicamente fundamentada, poderá solicitar a apresentação da DCP aos empreendimentos enquadrados na isenção prevista no parágrafo 2º e 3º deste artigo.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 – Cabe aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir os valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes, através de norma regulamentadora complementar.

Art. 44 – No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto nesta deliberação normativa, deverão ser observadas, as normas específicas sobre qualidade da água e padrões de potabilidade.

Art. 45 – A avaliação da qualidade dos ambientes aquáticos deverá ser adotada no prazo de trinta e seis meses, a contar da data de publicação desta deliberação normativa.

Parágrafo único – Durante este prazo o órgão ambiental competente deverá aplicar, em uma área piloto, a metodologia e critérios de caracterização e avaliação ecológica de corpos de água no monitoramento da qualidade dos ambientes aquáticos, conforme disposto no art. 6º desta deliberação normativa, em interação com o monitoramento qualitativo e quantitativo das águas.

Art. 46 – Os métodos de coleta e de análises de águas são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas, inclusive editadas por instituições públicas.

Art. 47 – Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

Art. 48 – O descarte contínuo de água de processo ou de produção em áreas cársticas, e de lançamento em solo será objeto de deliberação específica, a ser publicada no prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta deliberação normativa.

Art. 49 – Equipara-se a perito, o responsável técnico que elabore estudos e pareceres apresentados aos órgãos ambientais competentes.

Art. 50 – O não cumprimento ao disposto nesta deliberação normativa sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei Estadual nº 772/1980, na Lei Estadual nº 13.199/1999 e no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente fiscalizará o cumprimento desta deliberação normativa, bem como, quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do saneamento penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.

Art. 51 – Esta deliberação normativa deverá ser revista no prazo máximo de cinco anos, a partir da publicação.

Art. 52 – Fica revogada a Deliberação Normativa Conjunta Copam/ CERH-MG nº 01, de 5 de maio de 2008.

Art. 53 – Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2022.
Márcia Carvalho de Melo
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais

Art. 43 – Cabe aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir os valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes, através de norma regulamentadora complementar.

Art. 44 – No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto nesta deliberação normativa, deverão ser observadas, as normas específicas sobre qualidade da água e padrões de potabilidade.

Art. 45 – A avaliação da qualidade dos ambientes aquáticos deverá ser adotada no prazo de trinta e seis meses, a contar da data de publicação desta deliberação normativa.

Parágrafo único – Durante este prazo o órgão ambiental competente deverá aplicar, em uma área piloto, a metodologia e critérios de caracterização e avaliação ecológica de corpos de água no monitoramento da qualidade dos ambientes aquáticos, conforme disposto no art. 6º desta deliberação normativa, em interação com o monitoramento qualitativo e quantitativo das águas.

Art. 46 – Os métodos de coleta e de análises de águas são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas, inclusive editadas por instituições públicas.

Art. 47 – Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

Art. 48 – O descarte contínuo de água de processo ou de produção em áreas cársticas, e de lançamento em solo será objeto de deliberação específica, a ser publicada no prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta deliberação normativa.

Art. 49 – Equipara-se a perito, o responsável técnico que elabore estudos e pareceres apresentados aos órgãos ambientais competentes.

Art. 50 – O não cumprimento ao disposto nesta deliberação normativa sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei Estadual nº 772/1980, na Lei Estadual nº 13.199/1999 e no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente fiscalizará o cumprimento desta deliberação normativa, bem como, quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do saneamento penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.

Art. 51 – Esta deliberação normativa deverá ser revista no prazo máximo de cinco anos, a partir da publicação.

Art. 52 – Fica revogada a Deliberação Normativa Conjunta Copam/ CERH-MG nº 01, de 5 de maio de 2008.

Art. 53 – Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2022.
Márcia Carvalho de Melo
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais

Art. 43 – Cabe aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir os valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes, através de norma regulamentadora complementar.

Art. 44 – No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto nesta deliberação normativa, deverão ser observadas, as normas específicas sobre qualidade da água e padrões de potabilidade.

Art. 45 – A avaliação da qualidade dos ambientes aquáticos deverá ser adotada no prazo de trinta e seis meses, a contar da data de publicação desta deliberação normativa.

Parágrafo único – Durante este prazo o órgão ambiental competente deverá aplicar, em uma área piloto, a metodologia e critérios de caracterização e avaliação ecológica de corpos de água no monitoramento da qualidade dos ambientes aquáticos, conforme disposto no art. 6º desta deliberação normativa, em interação com o monitoramento qualitativo e quantitativo das águas.

Art. 46 – Os métodos de coleta e de análises de águas são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas, inclusive editadas por instituições públicas.

Art. 47 – Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

Art. 48 – O descarte contínuo de água de processo ou de produção em áreas cársticas, e de lançamento em solo será objeto de deliberação específica, a ser publicada no prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta deliberação normativa.

Criseno	0,05 µg/L
2,4-D	4,0 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,05 µg/L
1,2-Dicloroetano	0,01 mg/L
1,1-Dicloroetano	0,003 mg/L
2,4-Diclorofenol	0,3 µg/L
Diclorometano	0,02 mg/L
DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	0,002 µg/L
Dodecácloro pentacíclicodecano	0,001 µg/L
Endossulfan (α + β + sulfato)	0,056 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Estireno	0,02 mg/L
Etilbenzeno	90,0 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,003 mg/L C6H5OH
Glifosato	65 µg/L
Gutíon	0,005 µg/L
Heptacloropóxido + Heptacloro	0,01 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,0065 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,05 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,02 µg/L
Malatión	0,1 µg/L
Metolactol	10 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Paratión	0,04 µg/L
PCBs - Bifenilspolíclicloradas	0,001 µg/L
Pentaclorofenol	0,009 µg/L
Simazina	2,0 µg/L
Substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno	0,5 mg/L LAS
2,4,5-T	2,0 µg/L
Tetracloroeto de carbono	0,002 mg/L
Tetracloroetano	0,01 mg/L
Tolueno	2,0 µg/L
Toxafeno	0,01 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestano	0,063 µg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	0,02 mg/L
Tricloroetano	0,03 mg/L
2,4,6-Triclorofenol	0,01 mg/L
Trifuralina	0,2 µg/L

1,2-Dicloroetano	0,01 mg/L
1,1-Dicloroetano	30 µg/L
Dodecacloro Pentacliclodecano	0,001 µg/L
Endossulfato (a + b + sulfato)	0,22 µg/L
Endrin	0,2 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,01 mg/L C6H5OH
Gilfosato	280 µg/L
Gution	0,005 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,03 µg/L
Lindano (g-HCH)	2,0 µg/L
Malation	100,0 µg/L
Metoxioloro	20,0 µg/L
Paration	35,0 µg/L
PCBs - Bifenilaspoliocloradas	0,001 µg/L
Pentaclorofenol	0,009 mg/L
Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/L LAS
2,4,5-T	2,0 µg/L
Tetracloro de carbono	0,003 mg/L
Tetracloroetano	0,01 mg/L
Toxafeno	0,21 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilstano	2,0 µg/L TBT
Tricloroetano	0,03 mg/L
2,4,6-Triclorofenol	0,01 mg/L

Anexo IV (a que se refere ao § 5º do art. 32)

TABELA IV - LANÇAMENTO DE EFLUENTES	
PADRÕES	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,2 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,1 mg/L Cd
Chumbo total	0,1 mg/L Pb
Cianeto total	1,0 mg/L CN
Cianeto livre (destilável por ácidos fracos)	0,2 mg/L CN
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu
Cromo hexavalente	0,1 mg/L Cr+6
Cromo trivalente	1,0 mg/L Cr+3
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fe
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	1,0 mg/L Mn
Mercúrio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	1,0 mg/L Ni
Nitrogênio amoniacal total	20,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,30 mg/L Se
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	5,0 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	
VALOR MÁXIMO	
Benzeno	1,2 mg/L
Clorofórmio	1,0 mg/L
Dicloroetano (somatório de 1,1 + 1,2 cis + 1,2 trans)	1,0 mg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,5 mg/L C6H5OH
Tetracloro de carbono	1,0 mg/L
Tricloroetano	1,0 mg/L
Tolueno	1,2 mg/L
Xileno	1,6 mg/L
Estireno	0,07 mg/L
Etilbenzeno	0,84 mg/L

Anexo V (a que se refere ao § 4º do art. 36)

Prazos para adequação de sistemas de tratamento de esgotamento sanitários	
Capacidade Instalada (CI)	Prazo
CI > 100L/s	5 anos
50 < CI ≤ 100L/s	6 anos
CI ≤ 50 L/s	7 anos

01 1720576 - 1

O Superintendente Regional da Supram Zona da Mata, torna público o arquivamento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

- LAS RAS: 1) Estel Energia Ltda – Central Geradora Hidrelétrica – CGH, Presidente Bernardes/MG, PA nº 3764/2022. Motivo: Impossibilidade técnica.

(a) Dorgival da Silva, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata.

01 1720844 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto Paranaíba, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento e *prazo de validade de 10 (dez) anos: 1) Miguel Eiji Kiritá/Fazenda Kiritá e Fazenda Cachoeira, Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura; corticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); criação de bovinos, bubalinos, equinos, muarens, ovinos e caprinos, em regime extensivo, Ibiá/MG, PA nº 4217/2022, Classe 2; 2) Alvaro José Sanches/Fazenda Campo Grande, Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muarens, ovinos e caprinos, em regime extensivo; culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura, Presidente Olegário/MG, PA nº 4244/2022, Classe 2.

(a) Ildio Lopes Mundim Filho, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto Paranaíba.

01 1720510 - 1

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

(Publicado no Diário Oficial de “MG”, no dia 01/12/2022 - pág. 21) Onde se lê:

“A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Jequitinhonha torna público que foram CONCEDIDAS as Licenças Ambientais abaixo identificadas:

- Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO): 1) MINERACAO JUPITER LTDA, Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Diamantina e Augusto de Lima/MG, PA nº 357/2022, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até: 31/10/2032. 2) BONTEMPI IMOVEIS LTDA, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Araçuaí/MG, PA nº 555/2022, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até: 17/01/2029.

(a) Rita de Cassia Silva Braga e Braga, Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Jequitinhonha.

(...)

Leia-se:

“A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Jequitinhonha torna público que foram CONCEDIDAS as Licenças Ambientais abaixo identificadas:

- Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO): 1) MINERACAO JUPITER LTDA, Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Diamantina e Augusto de Lima/MG, PA nº 357/2022, Classe 2. Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado – PA nº 1370.01.0042002/2021-49. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até: 31/10/2032. 2) BONTEMPI IMOVEIS LTDA, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Araçuaí/MG, PA nº 555/2022, Classe 2. Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado – PA nº 1370.01.0049901/2021-79. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até: 17/01/2029.

(a) Rita de Cassia Silva Braga e Braga, Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Jequitinhonha.

(...)

*Obs.: As demais informações permanecem inalteradas.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Jequitinhonha torna público que foram CONCEDIDAS as Licenças Ambientais abaixo identificadas:

- Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO): 1) Empresa De Mineração Borges Ltda, Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Diamantina/MG, PA nº 550/2022, Classe 2. Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado – PA nº 1370.01.0038344/2021-69. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até: 31/10/2032. 2) Planear Engenharia De Projetos & Negócios Ltda, Estação de tratamento de esgoto sanitário, Gouveia/MG, PA nº 1600/2022, Classe 2. Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado – PA nº 1370.01.0037841/2021-70. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até: 31/10/2022. 3) Izimex Pedras do Brasil Ltda, Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Diamantina/MG, PA nº 546/2022, Classe 2. Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado – PA nº 1370.01.0018633/2021-27. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até: 31/10/2022.

(a) Rita de Cassia Silva Braga e Braga, Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Jequitinhonha.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Jequitinhonha torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada:

- Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS: 1) Nova Aurora Mármores e Granitos Ltda - Fazenda Serra Azul, Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração, Medina/MG, PA nº 6582/2021, Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até: 31/10/2032.

(a) Rita de Cassia Silva Braga e Braga, Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Jequitinhonha.

01 1720933 - 1

O Superintendente Regional da Supram Zona da Mata, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisão pelo deferimento: 1) Posto Amiação de Muriaé Ltda - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Muriaé/MG, PA SLA nº 4235/2022, com validade até 01/12/2030.

(a) Dorgival da Silva, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata.

01 1720790 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram do Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento e prazo de validade de 10 (dez) anos:

1) Cerâmica Gleison Ltda, Fabricação de cerâmica vermelha (telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido), inclusive com utilização de até 10% dos resíduos “pó de balão” ou “lama de alto-forno” à base seca, em substituição de percentual equivalente na carga de argila, Igaratinga-MG, Processo nº 4186/2022, com validade até 25/11/2032. 2) Leandro Santos da Silva Oliveira, Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados, Cláudio-MG, Processo nº 4187/2022, com validade até 25/11/2032. 3) Paulo Cesar de Campos Faria, Avicultura, Igaratinga-MG, Processo nº 4190/2022, com validade até 25/11/2032. 4) Comércio de Combustíveis Resende Ltda, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Oliveira-MG, Processo nº 4209/2022, com validade até 29/11/2032. 5) Recicla Amaral Ltda, Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Perdigão-MG, Processo nº 4245/2022, com validade até 01/12/2032.

(a) Flávia Mara dos Santos Lopes, Diretora Regional de Administração e Finanças designada para responder pela Superintendência Regional de Meio Ambiente SUPRAM Alto São Francisco.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram CANCELADAS as regularizações ambientais dos processos abaixo identificados:

1) Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF: *Everaldo Martins Dias- Postos revendedores de combustíveis -Nova Serrana/MG - PA/ nº 34479/2017/001/2017. Motivo: a pedido do empreendedor. *MKS Indústria de Calçados Ltda- Fabricação de calçados em geral e moldagem de termoplásticos organo-clorado sem a utilização de matéria prima reciclada a seco - Nova Serrana/MG-PA/ nº 21586/2017/001/2017. Motivo: a pedido do empreendedor. *Fazbetom Concreto Ltda- Usinas de produção de concreto comum -Arcos/MG - PA/nº 12597/2017/001/2017.Motivo: a pedido do empreendedor.*Vip Injetados Ltda -Fabricação de calçados em geral e moldagem de termoplástico organo-clorado sem a utilização de matéria prima reciclada ou com a utilização de matéria prima reciclada a seco sem utilização de tinta para gravação-Nova Serrana/MG-PA/nº: 31823/2017/001/2017.Motivo: a pedido do empreendedor.

Sra. Flávia Mara dos Santos Lopes, Diretora Regional de Meio Administração e Finanças designada para responder pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

A Superintendência Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto São Francisco torna público que foi DEFERIDO o requerimento de transferência de responsabilidade administrativa da licença ambiental abaixo identificada: 1) Tipo da solicitação: Licenciamento Ambiental Simplificado Modalidade LAS/Cadastro; Fase: Operação iniciada em 07/07/2009; Empreendimento: Auto Posto Arcos Ltda.; Atividade(s): Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação; Município: Arcos; PA/SLA nº: 1862/2022 e PT 06005 / 2009; Classe: 2; Válida até 06/05/2032 do responsável Auto Posto Arcos Ltda., CNPJ 10.945.538/0001-22 para o novo titular Auto Posto Agle Ltda., CNPJ 21.804.120/0010-02.

Sra. Flávia Mara dos Santos Lopes, Diretora Regional de Meio Administração e Finanças designada para responder pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público o indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

LAS RAS: 1) Prefeitura Municipal de Iguatama/Usina de Triagem e Compostagem de Lixo, Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos, Iguatama/MG, Processo nº 3465/2022, Classe 2. Motivo: Impossibilidade técnica.

Sra. Flávia Mara dos Santos Lopes, Diretora Regional de Administração e Finanças designada para responder pela Superintendência Regional de Meio Ambiente SUPRAM Alto do Francisco.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram do Alto São Francisco torna público que foram CONCEDIDAS as Licenças Ambientais abaixo identificadas:

LAS RAS: 1) Cal Sao Lucas Ltda, Fabricação de cal virgem, Córrego Fundo/MG, Processo nº 2050/2022, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTE. Válida até: 30/11/2032. 2) Mineração Guimarães Ltda. -ME/Fazenda Quaque - Matric 27.829, Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil e Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, Igaratinga/MG, Processo nº 3370/2022, ANM 831.150/2011, Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTE. Válida até: 16/11/2032.

Sra. Flávia Mara dos Santos Lopes, Diretora Regional de Administração e Finanças designada para responder pela Superintendência Regional de Meio Ambiente SUPRAM Alto do Francisco.

01 1720743 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto São Francisco torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

LAS RAS: 1) Ateliê da Beleza Industria e Comercio de Cosméticos Ltda, Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos, Estrela do Indaiaí/MG, Processo nº 4250/2022, Classe 2.

Sra. Flávia Mara dos Santos Lopes, Diretora Regional de Administração e Finanças designada para responder pela Superintendência Regional de Meio Ambiente SUPRAM Alto do Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na Modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo indeferimento:

1) Andre Detoni/Fazenda Conquista, Boa Esperança e Morro Limpo - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura - São Gonçalo do Abaeté/MG, Processo: 4218/2022. Motivo: Impossibilidade Técnica.

(a) Ricardo Barreto Silva, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Noroeste de Minas, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

1)*Licença Prévvia, de Instalação e de Operação, concomitantes (LAC 1): *Jose Wilson Ribeiro / Fazenda Patos - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura - Unai/MG - Processo: 4222/2022 - Classe 4. Requerimento para Intervenção Ambiental. Processo SEI/Nº 1370.01.0036514/2022-06. Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo (30,4696) ha. Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP (11,5304) ha. Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 68,5246 ha. 2)*Licença de Operação Corretiva (LAC 2): *Getulio Pedersoli Guimaraes / Fazenda Boa Esperança e Boa Esperança - Gleba 02 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura - Paracatu/MG - Processo: 4242/2022 - Classe 4. Requerimento para Intervenção Ambiental. Processo SEI/Nº1370.01.0049043/2022-59. Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (1,9600) ha. Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP (0,7463) ha. Compensação em imóvel de mesma titularidade ou em imóvel de terceiro (15,9961) ha. Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 50,2800 ha, e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (14) unidades (1,9855) ha.

(a) Ricardo Barreto Silva, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

01 1720772 - 1

O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam torna públicas as DECISÕES deliberadas na 15ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco, realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: https://www.youtube.com/channel/UCu11aB462m8py3C1jsJ4w, no dia 01 de dezembro de 2022, às 13:30hs, a saber: 4. Exame da Ata da 156ª RO de 18/10/2022. APROVADA. 5. Processos Administrativos para exame de Recurso ao Arquivamento de Processo de Intervenção Ambiental: 5.1 Ronisson Gonçalves/Fazenda Campo Alegre, lugar denominado “Córrego Fundo, Buracas e Mangue” - São Roque de Minas/MG - PA/ Nº 13010001475/16 - PA/SEI/Nº 2100.01.0043321/2022-65 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca - Área Requerida: 23,8510 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha - Fitofisionomia: Cerrado. Estágio de Regeneração: Não se Aplica. Apresentação: URFBio Centro Oeste. INDEFERIDO. 5.2 Mineração Turmalina Ltda./Fazenda Caiamal - Conceição do Pará/MG - PA/ Nº 02010000722/17 - PA/SEI/Nº 2100.01.0049525/2022-32 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca - Área Requerida: 0,0200 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha - Fitofisionomia: Cerrado. Estágio de Regeneração: Não se Aplica. Apresentação: URFBio Centro Oeste. INDEFERIDO. 5.3 Mineração Serras do Oeste Ltda./Fazenda Caiamal - Conceição do Pará/MG - PA/ Nº 02010000722/17 - PA/SEI/Nº 2100.01.0049541/2022-32 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca - Área Requerida: 0,4800 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha - Fitofisionomia: Cerrado. Estágio de Regeneração: Não se Aplica. Apresentação: URFBio Centro Oeste. INDEFERIDO. 6. Proposta de Agenda das Reuniões da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco do Copam para o ano de 2023. Apresentação: Supram ASF. APROVADA.

Sr. Márcio Muniz dos Santos Diretor Regional de Controle Processual da Supram Alto São Francisco e Presidente Suplente da URC Alto São Francisco

01 1720741 - 1

O Superintendente Regional da Supram Zona da Mata, torna público que foi concedida a Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS RAS: 1) Memorial São Cristóvão Ltda - Crematório, Cataguases/MG, PA nº 2169/2022, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTE. Válida até 01/12/2032.

(a) Dorgival da Silva, Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Zona da Mata.

01 1720811 - 1

O Superintendente Regional da SUPRAM Zona da Mata, torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram:

- Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS RAS: 1) Extrativa Excael Ltda – Extrativa Casa Nova – Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, Ponte Nova e Guaraçaba/MG, PA 4236/2022, Classe 2.

(a) Dorgival da Silva, Superintendente Regional da SUPRAM da Zona da Mata.

01 1720774 - 1

A Superintendência Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Triângulo Mineiro, torna público que foram DEFERIDOS os requerimentos de transferência de responsabilidade administrativa das licenças ambientais abaixo identificadas: 1) Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro: *Bioenergia Aroeira S.A./Unidade Geradora de Biogás – Vinhaça, - Sistema de geração de energia termelétrica utilizando combustível não fóssil- Tupaciguara/MG, PA nº 1781/2020, Classe 2, válida até 19/05/2030; do responsável Bioenergia Aroeira S.A./Unidade Geradora de Biogás, CPF/CNPJ nº 08.3** ***/**1-13, para o novo titular Zeg Biogás Aroeira SPE Ltda,

CPF/CNPJ nº 46.5** ***/**1-54 - 2) Licença Prévvia, Licença de Instalação e Licença de Operação Concomitantes: *Verde Fertilizantes Ltda. - Formulação de adubos e fertilizantes - São Gotardo/MG, PA/Nº 11978/2017/002/2018, Classe 4, válida até 18/02/2029; do responsável Verde Fertilizantes Ltda, CPF/CNPJ nº 08.0** ***/**1-83 para o novo titular Verde Fertilizantes Ltda. (Filial), CPF/CNPJ nº 08.0** ***/**1-64 -

(a) Kamila Borges Alves, Superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Triângulo Mineiro .

01 1720716 - 1

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM-CERH/MG Nº 8, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL E O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o inciso XV do art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, o inciso I do art. 41 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, os incisos I e III do art. 4º do Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001; DELIBERAM:

Art. 1º – Esta deliberação normativa dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições, padrões e parâmetros de lançamento de efluentes em corpos de água receptores.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º – Para efeito desta deliberação normativa são adotadas as seguintes definições:

I – águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5‰;

II – ambiente aquático: corpo hídrico e respectivos componentes biológicos e ecossistêmicos a serem considerados na proposição de enquadramento;

III – ambiente lêntico: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;

IV – ambiente lótico: ambiente relativo a águas continentais viventes;

V – aquícultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

VI – atividade de pesca: exploração de recursos pesqueiros com fins comerciais, de subsistência e outros;

VII – bioacumulação: acúmulo de substâncias químicas em tecido de organismos vivos;

VIII – capacidade de suporte de carga do corpo receptor: valor máximo de determinado poluente que o corpo hídrico pode receber, sem comprometer a qualidade da água e seus usos determinados pela classe de enquadramento;

IX – carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

X – cianobactérias: micro-organismos procarióticos autótrofos, também denominados como cianofíceas (algas azuis), capazes de ocorrer em qualquer corpo hídrico superficial, especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos à saúde;

XI – classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água e de condições de ambientes aquáticos necessários, respectivamente, ao atendimento dos usos preponderantes e à integridade ecológica, atuais ou futuros;

XII – classificação: qualificação das águas doces em função dos usos preponderantes e qualificação dos corpos de água continentais em função da integridade ecológica (sistema de classes de qualidade), atuais e futuros;

XIII – coliformes termotolerantes: bactérias Gram-negativas, em forma de bacilos, oxídase-negativas, caracterizadas pela atividade da enzima β-galactosidase, que podem crescer em meios contendo agentes tensoativos e fermentar a lactose nas temperaturas de 44°C a 45°C, com produção de ácido, gás e aldeído, presentes em fezes humanas e de animais homeotérmicos, ocorrem em solos, plantas ou outras matrizes ambientais que não tenham sido contaminados por material fecal;

XIV – condição de qualidade: qualidade apresentada por um segmento ou trecho de corpo de água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada, frente às classes de qualidade;

XV – condições de lançamento: condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor;

XVI – corpo receptor: corpo de água superficial que recebe o lançamento de efluentes;

XVII – declaração de carga poluidora – DCP: declaração enviada periodic